SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004555-09.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: ANDREUS PATRIC NUNES DE FREITAS

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

ANDREUS PATRIC NUNES DE FREITAS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 22/12/2013 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500.00.

A inicial veio instruída com os documentos.

A fls. 47 e ss a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação, ausência de documento essencial à propositura da lide. No mérito, asseverou que não há qualquer incapacidade e que eventual grau deve ser aferido por perícia. No mais, rebateu a inicial e pediu

a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 95/100.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls.

109.

A perícia médica restou prejudicada porque do autor deixou de encaminhar os documentos solicitados pelo IMESC (cf. fls. 133). Foi intimado, por meio de sua procuradora, a providenciar a documentação e a realizar os exames necessários, mas preferiu o silêncio.

A intimação pessoal também restou infrutífera (cf.fls.

152).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O

RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo à análise do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia

22/12/2013.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 19 e ss.

Via da presente busca o pagamento dos R\$ 13.500,00 previstos no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de encaminhar documentos e exames solicitados pelo IMESC, justamente para aferir essas questões, evidentemente no seu interesse. E não justificou a inércia.

Cabe, ainda, consignar que o requerente mudou de endereço e não comunicou o juízo (cf. fls. 152).

É dever da parte informar a mudança de endereço, viabilizando eventuais contatos do Juízo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 274, do Código de Processo Civil.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar qualquer pagamento ao autor.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min